



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109277-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TOTAL SOLUTION CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram o pedido de distinção. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51019

AGRV.N°: 2109277-77.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE.: BANCO BRASDESCO S.A.

AGDO.: TOTAL SOLUTION CONSULTORIA LTDA

**JUÍZA PROLATORA: MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA
STEINER**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL - OFÍCIO AO CCS – SUSPENSÃO – TEMA 1137 - PEDIDO DE DISTINÇÃO – I – Decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado, que, diante da interposição de Recurso Especial em face do v. acórdão desta relatoria, determinou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais de nº 1955539/SP e 1955574/SP – II – Agravante que defende que a hipótese em testilha não se enquadra na hipótese afetada pelo Tema 1137, que motivou a suspensão do feito – III – Recurso Especial que se insurge quanto ao indeferimento de expedição de ofício ao CCS – Medida que visa auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, e não satisfazer o débito exequendo – Medida que não se confunde com diligência de caráter coercitivo, cuja adoção é prevista no art. 139, IV do CPC – Suspensão incabível - Precedentes – Pedido de distinção acolhido.”

Trata-se de pedido de distinção apresentado pelo agravante em face da decisão de fls. 83, proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado, que determinou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais de nº 1955539/SP e 1955574/SP.

Alega o agravante, em síntese, que o presente caso não se enquadra na hipótese afetada pelo Tema 1137, que motivou a suspensão do feito pela Presidência da Seção de Direito Privado. Aduz que o

referido tema versa sobre meios executivos atípicos indicados no art. 139, IV do CPC, consistentes em medidas de coerção com o objetivo de fazer o devedor cumprir a obrigação imposta. Sustenta que o Bacen CCS, por outro lado, é um sistema que possibilita obter informações acerca do devedor, o que não coage ou interfere na vida deste, não consistindo, portanto, em medida de coerção ou medida executiva atípica. Requer, assim, o prosseguimento do feito.

Decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado, o ilustre desembargador Heraldo de Oliveira Silva, determinando o encaminhamento dos autos ao relator, nos termos dos arts. 108, IV e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Intimada a parte agravada nos termos do art. 1.037, §11º do CPC, decorreu o prazo sem sua manifestação (fls. 93 e 95).

É o relatório.

Trata-se de pedido de distinção, formulado pelo agravante, em sede de agravo de instrumento interposto em 19.04.2024, tirado de ação de execução por quantia certa, em face da r. decisão publicada em 27.03.2024, que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas SEM PARAR, CONECTAR e as pesquisas de bens via SNIPER e CCS-Bacen.

Em julgamento realizado em 15.05.2024, por esta C. 24ª Câmara, sob esta relatoria, por v.u., foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 22/33).

Para melhor elucidação do caso, transcreve-se a ementa do decisum (fls. 23):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PESQUISA DE BENS - CCS-BACEN - SNIPER - SEM PARAR E CONECTAR I Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas SEM PARAR, CONECTAR e as pesquisas de bens via SNIPER e CCS-Bacen - II Interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, devendo disponibilizar ao credor meios necessários para tanto - Art. 5º, XXXIII, da CF c.c. o art. 6º do NCPC Pesquisa de bens e ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação

Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) Cabimento Pesquisa SNIPER que já está regulamentada e disponibilizada aos magistrados automaticamente cadastrados, desde 16.12.2022 e, caso ainda não esteja operante para acesso por intermédio do SAJ, pode ser realizada por meio de navegador de internet Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional - Precedentes deste E.TJSP III- Expedição de ofícios às empresas CONECTCAR E SEM PARAR, que fica indeferido, pois não se vislumbra resultado prático para fins executivos IV - Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de providência consistente na consulta junto ao sistema CCS Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP Decisão reformada em parte Agravo parcialmente provido."

Contra o v. acórdão, o agravante interpôs Recurso Especial, pleiteando o deferimento da pesquisa via Bacen CCS (fls. 36/49).

Por decisão proferida em 11.10.2024 pelo Presidente da Seção de Direito Privado, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais de nº 1955539/SP e 1955574/SP, nos seguintes termos (fls. 83):

"O E. Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais nº 1955539/SP e 1955574/SP, Relator o D. Ministro Marco Buzzi, por Vv. Acórdãos de 29.3.2022, publicados no DJe em 7.4.2022, afetou sob o regime dos recursos repetitivos o julgamento da seguinte questão jurídica "definir se, com esteio no art. 139, IV,

do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Pelo exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.”

Contra esta r. decisão insurge-se o ora agravante.

Sobre o tema, veja-se o disposto no art. 1.036 e 1.037, II e §§8º, 9º, 10º, 11º, 12º, II e 13º, I, do CPC:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

III) ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o §9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;"

No caso dos autos, aduz a parte agravante restar demonstrada a distinção entre o objeto Recursos Especiais n°s 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, processos-paradigma do Tema 1137, e o objeto do presente recurso.

Com efeito, os Recursos Especiais n°s 1.955.539/SP e 1.955.574/SP foram afetados pelo C. STJ como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1137, no qual se busca *"Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos."*

Conforme exposto no v. acórdão de fls. 22/33, tem-se que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei n° 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro.

Veja-se a definição constante do próprio site do Banco Central do Brasil, mantenedor do referido cadastro (fonte: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2FFis%2FCCS%2FCCS_Perguntas_Frequentes.asp):

"2. Por que o CCS foi criado? A Lei 10.701/2003 determinou ao Banco Central a manutenção de um "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade".

Verifica-se, portanto, tratar-se de medida que visa a obtenção de informações para investigação de crimes de lavagem de dinheiro, sem, portanto, qualquer caráter coercitivo destinado à satisfação do débito exequendo.

A medida não se confunde, assim, com diligência de caráter coercitivo, cuja adoção é prevista no art. 139, IV do CPC.

Por tal motivo, conclui-se que a hipótese em testilha não se enquadra no objeto dos Recursos Especiais n.ºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, cujo julgamento foi afetado sob o regime dos recursos repetitivos.

Incabível, portanto, a suspensão do processo, determinada às fls. 77, até o julgamento dos mencionados Recursos Especiais.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisas via CCS-BACEN, CENSEC e CNIB. Informações constantes nos sistemas CCS-BACEN e CENSEC que não são de acesso público e podem auxiliar o exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Cabimento das diligências propugnadas pelo credor, dada sua utilidade e necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Câmara. CNIB - Temática suspensa pelos Tema 44 deste E. TJSP e Tema 1.137 do C. STJ. Matéria que poderá ser levada ao Juízo após o julgamento do IRDR. Recurso provido, na parte conhecida." (Agravado de instrumento n.º 2284823-49.2024.8.26.0000; Relator(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.11.2024).

"Agravado de instrumento — Execução de Título

Extrajudicial – **Decisão que indeferiu a realização de pesquisa via BACEN-CCS e o pedido de inscrição dos nomes dos devedores junto à Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB)** – Irresignação do exequente. **Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB)** – Provimento CNJ nº 39/2014 – **Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do STJ** – Impossibilidade de apreciação do pleito. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN)** – Pesquisa que visa combater os delitos previstos na Lei nº. 9.613/98 – Tentativas frustradas de satisfação da execução que não são suficientes para deferimento da medida – Ausência de indícios de fraude ou de circunstâncias excepcionais que a justifiquem – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.” (Agravado de instrumento nº 2350674-35.2024.8.26.0000; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.11.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS PARA PESQUISAS DE BENS. **CCS-BACEN** (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). INADMISSIBILIDADE. Pretensão que em nada contribuiria para a satisfação do crédito e de cunho meramente especulativo, dissociado do propósito da execução. **Medida indeferida**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO **CNIB**. INADMISSIBILIDADE. A medida pleiteada não se revela adequada à satisfação do débito, no âmbito da execução civil, diante da sua natureza punitiva. Restringe direitos do devedor sem qualquer contribuição para a obtenção do resultado prático da execução. Ademais, **matéria afetada pelo IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 deste E. Tribunal de Justiça (Tema 44)**. Caso a medida seja determinada como possível, o agravante poderá renovar o pedido em primeira instância. Medida indeferida, com observação. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**” (Agravado de instrumento nº 2347157-22.2024.8.26.0000; Relator(a): Alexandre David Malfatti; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18.11.2024).

Ante o exposto, é o caso de acolher-se o pedido de distinção formulado pelo ora agravante, para o fim de reconhecer que o objeto do presente recurso não se enquadra na hipótese afetada pelo Tema 1137, sendo incabível a suspensão do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.037, §12º, II do CPC, comunique-se ao Presidente da Seção de Direito Privado, para que o recurso especial seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1030, do CPC.

Pedido de distinção acolhido.

Salles Vieira, relator.